



PIZZOLATTO ADVOGADOS

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 042/2021**  
**Processo Administrativo nº 00087.000255/2021-01.**

**RURAL RENTAL SERVICE EIRELI**, empresa de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal firmatário, bem como seu procurador jurídico que conjuntamente subscreve, irresignada com o respeitável julgamento e decisão que a inabilitou, vem, tempestivamente, conforme manifestação recursal apresentada no pregão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro na Lei 10.520/2002 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer se dignem V.Sas receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento das anexas razões à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.  
Porto Alegre (RS), 15 de dezembro de 2021.



Adriano Rogério Goettens  
Sócio Administrador  
CPF: 483.216.210/15

**RURAL RENTAL SERVICE EIRELI**



**Mauro Alexandre Pizzolatto**

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



**PIZZOLATTO** ADVOGADOS

OAB/RS 45.264

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: RURAL RENTAL SERVICE EIRELI**

**DOUTO PREGOEIRO,**

**EMÉRITOS JULGADORES!**

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida que declarou a recorrente inabilitada no certame licitatório em tela.

Não há razões plausíveis e de direito para a inabilitação da recorrente. A justificativa da inabilitação que acarreta na desclassificação a proposta mais vantajosa, como ao cabo restará demonstrado, se mostra em completo desencontro com a melhor exegese legal, devendo ser revista e reconsiderada em prol da finalidade maior do certame licitatório e manutenção da primazia do interesse público.

Restará demonstrado que os atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrente demonstram sua experiência anterior nas mesmas atividades a serem executadas, fazendo plena prova de atendimento ao objeto licitado, devendo levá-la ao caminho da habilitação, senão vejamos.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

## I. DOS FATOS E DO DIREITO.

A decisão que declarou a licitante recorrente inabilitada, acarretando na desclassificação de sua proposta para o item 1 do certame, merece ser revista e reconsiderada, eis que a finalidade do disposto no item 9.17, bem como do objeto licitado, foi atendida.

Conforme ata do pregão eletrônico, consta como razão (ou desrazão) para a inabilitação da recorrente:

“Quanto à documentação de habilitação apresentada pela empresa RURAL RENTAL SERVICE EIRELI – informamos que não atende as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021-AS, (...) por deixar de comprovar os quantitativos de veículos exigidos no item 9.11.1.1.1 do instrumento convocatório, portanto a sua proposta está desclassificada para o item 1, por não cumprir o item 9.17 do edital.”

Logo, verifica-se que a causa para a inabilitação da recorrente está no entendimento de que não houve suposta prova de experiência anterior na locação para os quantitativos de veículos exigidos pelo edital, através da apresentação de atestados de qualificação técnica.

Em primeiro plano cumpre destacar que a exigência foi devidamente atendida mediante a apresentação de 12 (doze) atestados, onde resta comprovada a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos, conforme reza a Lei nº 8.666/93 e demonstrado na tabela que segue:

CONTRATANTE	CNPJ	CONTRATO	VEÍCULOS	OBJETO
CIENTEC - FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	92.816.685/0001-67	14/2012	24	locação de veículos
IPEM/RJ - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS	42.433.698/0001-89	009/2013		locação de veículos
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RS	92.698.471/0001-33	PE 01/2013	52	locação de veículos
COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO/RS	09.509.569/0001-51	51/2011	45	locação de veículos
SULGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO RS	72.300.122/0001-04	2012	33	locação de veículos

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



**PIZZOLATTO ADVOGADOS**

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO	03.230.787/0001-76	06/2012	4	locação de veículos
COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL - MARINHA DO BRASIL	00.394.502/0002-25	2011		locação de veículos
COMANDO DA AERONÁUTICA RJ	00.394.429/0110-64	2011		locação de veículos
AGERGS - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RS	01.962.045/0001-00	06/2013	40	locação de veículos
SEBRAE/RS -SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	87.112.736/0001-30	340/2016		locação de veículos
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		Pregão 03/2009		locação de veículos
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS/RJ	42.433.698/0001-89		56	locação de veículos

Diante deste quadro, a recorrente comprovou a sua aptidão para executar o objeto licitado, mediante a apresentação de **12 (doze) atestados** retratando a execução anterior semelhante e compatível com as mesmas exigências de qualificação técnica, ou similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto do presente certame, conforme dispõe do art. 30, I, § 3º da Lei nº 8.666/93.

A expertise necessária para executar o objeto licitado, locação de veículos com ou sem motorista na Região Sul, foi demonstrada pela recorrente, exatamente nos pontos de maior relevância técnica definidos.

Note-se bem que, inclusive, dentre os atestados apresentados demonstrando a anterior execução de locação de veículos, consta atestado emitido pela própria PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, decorrente da execução do contrato condizente ao Pregão nº 03/2009.

Este próprio órgão licitador já teve serviços de locação de veículos prestados pela recorrente, bastando mera diligência nesse sentido, para a apurar a sua capacidade técnica.

O número/quantitativo de veículos locados retratados no conjunto de atestados apresentados sobressai vastamente a exigência do edital, pouco importando as características e peculiaridades de cada veículo, já que a lei licitatória faculta a possibilidade de fazer prova de capacidade técnica através de objetos pertinentes e compatíveis com licitado.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



**PIZZOLATTO** ADVOGADOS

Desconsiderar esse fato é atentar contra a legalidade.

Logo, como entender que a recorrente não fez prova de capacidade técnica-operacional para executar o objeto licitado?

A decisão que declarou a recorrente inabilitada, ocasionando a desclassificação de sua proposta, mostra-se desarrazoada. A licitante não deixou de atender à finalidade precípua do certame, tendo apresentado 12 (doze) atestados de qualificação técnica que comprovam experiência pertinente e compatível com a execução do objeto licitado, a simples locação de veículos.

Em se tratando de prova de qualificação técnica, deve ser considerada a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos acessórios que não guardam maior relevância com o objeto principal. Portanto, é dever da Administração promover a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.

A questão tem respaldo na lei licitatória e no entendimento dos tribunais. De acordo com a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a analisar a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de preservar o postulado constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fomentando a competitividade entre os licitantes interessados

Logo, não há justificativa para a inabilitação da recorrente, sendo decisão que se mostra completamente desrevestida de mínima razoabilidade administrativa, devendo ser revista e reformada, conforme bem demonstrado.

## **II. DA VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS NORMATIVOS.**

### **1. Da afronta aos postulados normativos que regulamentam o processo licitatório.**

A Lei nº 8.666/93, é clara ao estabelecer, dentre seus princípios gerais, no art. 3º §1º, I, vedação à existência de normas que possam comprometer a plena competitividade da

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

licitação e estabelecer preferências de qualquer natureza a determinados concorrentes. Confira-se:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

(Grifou-se)

A lei licitatória é muito clara.

Desta forma, os dispositivos normativos constitucionais, legais e infralegais precisam ser observados de forma integrada a fim de que se alcance o fim pretendido, que é resguardar a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem consagrados entendimentos no sentido ora defendido, conforme segue:

“Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido:”

(Acórdão 2914/2013 – P, p. 100)

A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) contendo quantitativos superiores a 50% do previsto na

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.  
(Acórdão 2595/2021 P, p. 23)

Licitação não é uma corrida de obstáculos a que se submetem os participantes. Cuida-se de um procedimento formal, regulado pela Lei nº 8.666/93, na qual estão vinculados tanto os órgãos licitantes (que nenhuma autonomia possui para divergirem do roteiro dado pela lei), como os licitantes proponentes, e que existe justamente visando a preservação do interesse público na escolha da melhor proposta e contrato para a Administração.

Acerca do interesse público, já ensinava Sylvia Di Pietro, *in* “*Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*”, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112), *verbis*:

Em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes.

Dessa forma, acima do interesse privado dos proponentes em vencer o certame licitatório, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração. Assim, há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame, evitando-se a prévia exclusão de proponentes através de exigências de habilitação em desconformidade com a melhor exegese legal, como é o caso.

O que há de ser buscado por este nobre pregoeiro é a prova da real capacidade técnica das licitantes para a execução do objeto a ser contratado, o que pode ser feito através da apresentação de atestado que demonstre **complexidade tecnológica e operacional SEMELHANTE E COMPATÍVEL** com o objeto do certame.

Doutrinariamente, mister se faz, trazer à baila importante antiga anotação do Prof. Marçal Justen Filho *in* “*Comentários à Lei de Licitações*”, Editora Aide, 4ª edição - 1997, pág. 193, segundo qual:

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



**PIZZOLATTO** ADVOGADOS

O conceito de “qualificação técnica, permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é aquela efetiva, concreta, prática. **É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.** Ao invés de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

(Grifou-se)

É, portanto, através da comprovação do domínio de determinado tipo de habilidade, know-how que se comprova para cada caso, a verdadeira qualificação técnica, ou nas palavras do mestre Marçal, a capacidade técnica real do licitante.

Frise-se, por oportuno, que a legalidade não pode ser examinada somente à luz da literalidade da fórmula legal, mas a partir do sentido normativo. E a investigação sobre esse sentido deve ser efetuada com base na razoabilidade.

A razoabilidade é um princípio constituído pela doutrina constitucionalista e administrativista. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 5ª edição, São Paulo/SP, Malheiros, 1994, pág. 27:

Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativista, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável.

O TJRS tem o mesmo entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Cabível o mandado de segurança quando o deslinde da controvérsia prescinde de dilação probatória. Demonstração do direito líquido e certo apenas pela via documental. Art. 1º da Lei nº 12.016/09. PREGÃO

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO E REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. **É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do art. 30, II e §5º da Lei n.º 8.666/93.** No caso dos autos, a impetrante comprovou a sua aptidão técnica (atestado acostado a fl. 219 do instrumento), bem como a experiência indispensável à contratação. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70054415443, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA OBJETIVANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PERTINENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CLÁUSULA CONTENDO EXIGÊNCIA ABUSIVA. ILICITUDE CARACTERIZADA. [...]. **A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art. 30, II, e § 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** [...]. Assim sendo, é imperiosa a anulação do processo licitatório. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

(Apelação Cível Nº 70021811302, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DP, Julgado em 12/03/2008).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento das suas finalidades de interesse público.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



PIZZOLATTO ADVOGADOS

O princípio da moralidade é um desdobramento do princípio da isonomia, haja vista a impossibilidade de se estabelecer tratamento diferenciado entre pessoas que se encontrem em uma mesma situação jurídica.

Como bem assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 2012, p. 20):

“(...) para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, **vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.**”  
(grifou-se)

Se este douto órgão está realmente imbuído de um espírito de legitimidade em seus atos, delineando atos administrativos de forma vinculada aos princípios administrativos e licitatórios, em especial da legalidade, finalidade e razoabilidade dos atos administrativos, mister se faz, seja revista a decisão que inabilitou a recorrente.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer.

### III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, vem a RECORRENTE, respeitosamente, postular se digne este nobre Pregoeiro:

- a) Pelo recebimento das presentes razões de recurso, eis que tempestivas, no rito e forma da Lei, com o seu devido conhecimento e processamento, outorgando efeito suspensivo ao certame.
- b) Na análise do mérito, seja reconsiderada por este nobre Pregoeira a decisão recorrida e atacada, com a reforma da decisão que inabilitou a recorrente e desclassificou a sua proposta para o item 1 para o certame em recurso, para o fim de considerar **HABILITADA e CLASSIFICADA** a licitante, **RURAL RENTAL SERVICE EIRELI**, consoante a razões e fundamentos expostos, sendo medida de manifesto direito e lúdima justiça.

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)



**PIZZOLATTO** ADVOGADOS

c) Se mantida a decisão, requer seja encaminhada à autoridade superior, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida, eis que totalmente injusta e ilegal.

Contando com os elevados subsídios desta Douta Comissão Julgadora, pede pelo provimento ao presente recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.



Adriano Rogério Goettens  
Sócio Administrador  
CPF: 483.216.210/15

RURAL RENTAL SERVICE EIRELI  
Adriano Rogério Goettens



Mauro Alexandre Pizzolatto  
OAB/RS 45.264

PIZZOLATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 4.026

Rua Dr. Florêncio Ygartua, 270, Conj. 1302 e 1303, Ed. Park Tower, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS.  
Fone: ( 5 1 ) 3 3 7 2 . 2 9 4 0 - [www.pzt.adv.br](http://www.pzt.adv.br)